



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056022-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado POLYANNA COSTA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58600

AGRV. Nº: 2056022-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 10ª VC

AGTE.: BANCO VOTORANTIM S.A.

AGDO.: POLYANNA COSTA MAIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer
- Tutela de urgência - Deferimento - Pretensão da
agravada à emissão de boleto para quitação
antecipada da cédula de crédito bancário com
vencimento para sete dias úteis e carta com saldo
devedor - Notícia de cumprimento da decisão -
Contrato quitado - Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 50 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues, que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que o agravante emita boleto para pagamento em sete dias para quitação do financiamento do veículo e para encaminhar carta com saldo devedor.

Sustenta a agravante, em síntese, que no caso está ausente a verossimilhança das alegações e que a decisão guerreada carece de fundamentação. Aduz estarem ausentes os requisitos para concessão da tutela. Consigna ser descabida a aplicação de multa, que a autora não demonstrou haver resistência por parte do agravante e que a multa não é um direito da parte. Consigna que a aplicação de multa não faz coisa julgada. Ressalta que a

**Agravo de Instrumento nº 2056022-73.2025.8.26.0000 - São José do Rio Preto Voto
nº - AL/E/D/O/V/S**

multa pode ser revista a qualquer tempo e que não deve causar enriquecimento sem causa. Aduz que o prazo para cumprimento da obrigação deve ser razoável e proporcional. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Denegada a concessão de efeito suspensivo (fls. 18), foi apresentada contraminuta a fls. 22/24.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso resta prejudicado.

Conforme se verifica da consulta processual aos autos eletrônicos na origem, em 10/03/2025 foi proferida decisão nos seguintes termos: **"Vistos. O requerido apresentou a sua defesa (fl. 53/61). A autora apresentou os Embargos de Declaração (fls. 147/150) em face da decisão (fl. 50), alegando que a ela é contraditória, porque na decisão que a antecedeu o juízo havia deferido prazo de 48h para cumprimento da liminar e na decisão embargada, deferiu 5 dias. O requerido informou o cumprimento da liminar (fl. 151 e seguintes). A autora reclamou que o boleto não cumpriu as especificações exigidas pela seguradora para pagamento. Portanto, a determinação liminar não foi cumprida (fl. 155/158). O requerido disse que o contrato está quitado, sendo que a seguradora providenciou o pagamento do boleto por ele emitido (fl. 159/160). É o relatório. Decide-se. (i) Recurso tempestivo. Cabe o conhecimento. No mérito o recurso não procede porque inexistente omissão, obscuridade ou contradição. (...) Posto isto, julgam-se improcedentes**

os Embargos de Declaração em face da decisão, para mantê-la. (ii) Houve reclamação de descumprimento da liminar. De fato, o boleto emitido pela requerida a fl. 152 não cumpriu com a determinação, do prazo de 7 dias, entre a emissão do documento e a data que consta para o pagamento. Por outro lado, tal prazo foi especificado na decisão porque a autora disse que seria uma exigência da seguradora. Contudo, mesmo a data do boleto não sendo a exigida pela seguradora – segundo o que alegou a própria autora –, o boleto foi pago e o contrato está quitado (fl. 159/160 e seguintes). Indefere-se, portanto, o pedido de fl. 155/158. Com o trânsito desta decisão, tornem conclusos. Intime-se.”

Ademais, a agravada/autora em sua contraminuta informou o cumprimento da liminar, afirmando que o recurso resta prejudicado.

E como se verifica do documento de fls. 25, o próprio agravante informa o cumprimento da liminar.

Insta ainda salientar que, em relação à multa, a decisão indeferiu o pedido e inexistiu notícia de interposição de recurso em face dessa decisão.

Assim, tem-se por evidente que o recurso em tela perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

IRINEU FAVA

Relator